Registro: 2014.0000359169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004366-95.2008.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que são apelantes MARIA DE LOURDES DA SILVA ROCHA, FERNANDO DA SILVA ROCHA, LEANDRO DA SILVA ROCHA, ADRIANO DA SILVA ROCHA e ADRIANA DA SILVA ROCHA e são apelados ISRAEL MOREIRA DOS SANTOS, CARLA RIBEIRO CARRILHO e PROJECT - PROJETOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO (Presidente) e CELSO PIMENTEL.

São Paulo, 10 de junho de 2014

GILSON DELGADO MIRANDA RELATOR

Assinatura Eletrônica



2ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha Apelação com Revisão n. 0004366-95.2008.8.26.0198 Apelantes: Maria de Lourdes da Silva Rocha e outros

Apelados: I srael Moreira dos Santos e outros

Voto n. 3844

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Presença nos autos dos elementos necessários à plena cognição do juízo. Inteligência do art. 131 do CPC. Preliminar afastada. Colisão. Atribuição recíproca da culpa. Ausência de prova firme da dinâmica do acidente. Autores que não se desincumbiram do ônus de provar a culpa dos réus. Improcedência do pedido indenizatório. Sentença correta. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 327/332, proferida pelo juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha, Dr. Fernando Dominguez Guiguet Leal, que julgou improcedente o pedido indenizatório dos autores por falta de provas.

Segundo os recorrentes, autores, a sentença deve ser anulada, preliminarmente, por cerceamento de defesa. No mérito, sustentam que foi suficientemente provada a culpa exclusiva dos réus pelo acidente que vitimou Raimundo Manoel da Rocha, marido e pai dos autores, razão pela qual o pedido indenizatório deve ser julgado procedente.

Recurso interposto no prazo legal, sem preparo por serem os apelantes beneficiários da assistência judiciária gratuita (fls. 92) e com contrarrazões dos apelados a fls. 408/414.



Esse é o relatório.

I nicialmente, não colhe a alegação de cerceamento de defesa deduzida no recurso.

De fato, o destinatário da prova é o juiz e a finalidade desta é, exatamente, convencê-lo, vigendo no processo civil brasileiro, em termos de valoração da prova, o sistema da persuasão racional, expressamente adotado no artigo 131 do Código de Processo Civil: "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

No caso em análise, havia nos autos todos os elementos necessários à cognição do Juízo, não sendo pertinente a produção de qualquer outra prova, sendo suficiente, por certo, a juntada das cópias das principais peças que instruíram o inquérito policial (fls. 258/277).

Nem mesmo a tese de incidência do artigo 359 do CPC diante da não exibição do tacógrafo serve para sustentar o acolhimento da prejudicial. E por quê? Porque, como dito em primeiro grau, "a ré não tinha mesmo a obrigação legal de arquivar os registros do tacógrafo do veículo envolvido no evento, razão pela qual a determinação de exibição não se deu sob as penas do artigo 359 do CPC. No mais, tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 258/277, entendo dispensável a produção da prova pericial requerida, até porque a única versão apresentada foi a do motorista da ré" [grifei] (fls. 329).

Rejeitada a preliminar, no mérito digo que o recurso não vinga.

O juízo de primeiro grau, sem dúvida, deu



solução adequada ao caso, na medida em que as provas dos autos não comprovam a culpa dos apelados no acidente ora questionado.

Indusputavelmente, "a questão controvertida nos autos é a relativa à culpa pelo acidente noticiado, imputada aos requeridos na inicial e refutada, em contestação, sob a alegação de culpa exclusiva da vítima, havendo divergência, igualmente, quanto à dinâmica do acidente. Os autores alegaram que seu pai vinha conduzindo o seu veículo Camioneta, marca Chevrolet, pela via Etore Palme, Bairro Mato Dentro, sentido bairro, quando foi atingido pelo Caminhão Ford, conduzido pelo preposto da empresa requerida, que trafegava no sentido oposto e invadiu a pista contrária, dando causa ao acidente. Por outro lado, os requeridos aduziram que o motorista Israel Moreira dos Santos, que conduzia o Caminhão Ford, lentamente e em marcha reduzida, pela via acima citada, viu o veículo conduzido pelo pai dos autores, em alta velocidade, invadir a pista contrária, dando causa ao abalroamento. Embora não restem dúvidas quanto à existência do acidente e o falecimento do pai dos autores, é certo que nenhuma das partes conseguiu provar a dinâmica do acidente narrada em suas peças (...). Na verdade, verifica-se no presente feito, as partes apenas se limitaram a contradizer os fatos narrados na inicial e contestação, sem, contudo, prová-los" (fls. 330/331) [grifei].

Realmente, o ônus da prova, no caso, era dos autores, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo a eles provar os fatos constitutivos do direito alegado na petição inicial, com a demonstração de que o acidente ocorreu em razão de culpa da parte ré.

Como é cediço, "ônus da prova é 'o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo'. [...] ao ônus de afirmar fatos seguese esse outro, de provar as próprias alegações sob pena de elas não



serem consideradas verdadeiras. [...] assim também fato alegado e não demonstrado equivale a fato inexistente ('allegatio et non probatio quase non allegatio')" (Cândido Rangel Dinamarco, "Instituições de Direito Processual Civil", vol. III, 6ª edição, São Paulo, Malheiros, 2009, p.70).

Ademais, se não se discute que, no processo, a vontade concreta da lei só se afirma em prol de uma das partes — se e quando demonstrado ficar que os fatos, de onde promanam os efeitos jurídicos pretendidos, são verdadeiros —, claro está também que, não comprovados tais fatos, advirá para o interessado, em lugar da vitória, a sucumbência e o não reconhecimento do direito pleiteado (José Frederico Marques, "Manual de direito processual civil", 8ª edição, Saraiva, São Paulo, 1985, vol. 2, p. 193).

Com efeito, a necessidade de provar para vencer, diz Wilhelm Kisch, tem o nome de ônus da prova. Não se trata de um direito ou de uma obrigação e sim de um ônus, uma vez que a parte a quem incumbe fazer a prova do fato suportará as consequências e prejuízos da sua falta e omissão ("Elementos de derecho procesal civil", 1940, p. 205; 'apud' José Frederico Marques, 'ob. cit.', p. 193).

Pois bem.

No caso dos autos, como já dito, a dinâmica do acidente descrita na inicial foi amplamente impugnada na contestação. No mais, as provas produzidas não corroboraram a tese de que o caminhão invadiu a contramão de direção e, com isso, teria se chocado de frente com o carro do marido e pai dos autores.

Domingos Silva de Oliveira, amigo da família dos autores, não viu o acidente. Quando chegou ao local identificou que a camionete estava do lado direito da pista próxima ao



barranco e o caminhão estava do outro lado da pista (ver fls. 222).

Daniel Nunes de Azevedo Sobrinho atendeu a ocorrência (fls. 234). Encaminhou os procedimentos necessários para socorro das vítimas e registro do fato na polícia militar e na delegacia de polícia. Pelo que se recorda, um dos condutores teria perdido o controle do veículo na curva, o que teria sido a causa do acidente. Não soube dizer, porém, quem teria perdido o controle (fls. 234).

Bernardo Machado da Silva estava no interior do caminhão. Em determinado trecho em que há uma curva acentuada, o motorista do caminhão disse que a camionete, que trafegava em sentido contrário, teria invadido a pista do caminhão. O motorista do caminhão tentou desviar, mas mesmo assim o acidente aconteceu (fls. 236).

Como se vê, durante a instrução, sob o pálio do contraditório, não foi produzido qualquer elemento de prova para confirmar a versão dos autores. Não custa lembrar que no âmbito criminal o inquérito policial fora arquivado exatamente em razão da falta de provas (ver fls. 275/276).

Logo, ao contrário do que sustentam os apelantes, não há como atribuir ao motorista do caminhão a responsabilidade pelo acidente, sendo impossível o acolhimento da demanda indenizatória.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

GILSON MIRANDA Relator Assinatura Eletrônica